



AMAGIS
ASSOCIAÇÃO
DOS MAGISTRADOS
MINEIROS

CÓPIA

Belo Horizonte, 01 de Julho de 2014.
Gapre - Ofício nº 095/2014.

Exmo. Sr. Presidente do TJMG.

Com cordial visita, apresento a Vossa Excelência sugestão de proposta de Resolução para regulamentação de auxílio-moradia devido aos magistrados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o que ora se requer.

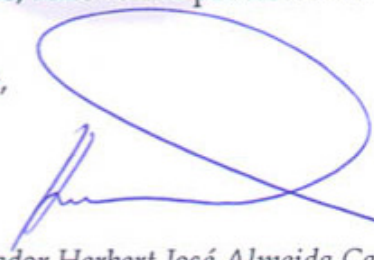
Forçoso registrar que essa matéria tem previsão legal (Lei Complementar 59/2001, alterada pelas Leis Complementares 85 e 105, no âmbito desse Tribunal) e já se encontra regulamentada por outros tribunais do país, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, através da Lei nº 6649/2013, anexa.

E ainda, requer a inclusão do pagamento das verbas pretéritas, retroativas à publicação da LC 85/2005, conforme previsto no art. 114, inciso VII.

Certo da sensibilidade de Vossa Excelência, em especial para reconhecer os direitos dos magistrados mineiros, solicito seu decisivo empenho no atendimento desse pleito.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de elevado respeito.

Atenciosamente,


Desembargador Herbert José Almeida Carneiro
Presidente da AMAGIS

GAPRE/TJMG
02, 07, 11
15 : 02
Judrea

Excelentíssimo Senhor
Pedro Carlos Bitencourt Marcondes
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

Regulamenta auxílio-moradia devido aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Considerando que a **LOMAN**, no seu art. 65, inc.II, reconhece ao magistrado o direito ao auxílio-moradia;

Considerando que a LC59/2001, alterada pelas LC 85 e 105 prevê no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais o direito ao auxílio-moradia aos seus magistrados;

Considerando o reconhecimento pelo STF do direito ao auxílio-moradia ao magistrado, no Mandado de Segurança nº 26.794, de 10.09.2009;

Considerando que diversos Tribunais do país já regulamentaram esse direito;

Considerando que o STF reconheceu o caráter indenizatório dessa verba, não incidindo sobre ela imposto de renda e contribuição previdenciária;

Considerando a necessidade de se regulamentar esse direito no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve**:

Art. 1º - Aos magistrados será paga, mensalmente, a ajuda de custo, de natureza indenizatória, prevista no art. 114 da LC59, alterada pelas LC 85 e 106, no percentual de 18% (dezoito por cento) do limite estipendial mais elevado previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 2º - Será paga, de acordo com a disponibilidade orçamentária do Tribunal, a verba prevista no art. 1º de forma retroativa aos magistrados que ingressaram no judiciário mineiro após o ano de 2005, bem como aos aposentados que tiveram sua aposentação após o ano de 2005.

Art. 3º - O auxílio-moradia tem natureza indenizatória e não se incorpora ao subsídio e não está sujeito à tributação de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2014.

Belo Horizonte.....

Desembargador PEDRO CARLOS BITENCOURT MARCONDES
Presidente

Lei nº	6649/2013	Data da Lei	20/12/2013
--------	-----------	-------------	------------

▶ Texto da Lei [Em Vigor]

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

LEI Nº 6649 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO EST
DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº
EFICÁCIA AO PRINCÍPIO DA SIMETRI

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O auxílio- moradia referido no inciso II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 35, de março de 1979, a ser concedido ao Magistrado não poderá exceder a 18% (dezoito por cento) do limite estipendial mais elevado previsto no art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 2º O benefício previsto no inciso II do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 35, de março de 1979, de caráter permanente e de natureza indenizatória, observará, quanto à sua disciplina, as diretrizes adotadas em relação ao disposto no art. 86 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

Art. 3º Aplicam-se aos destinatários desta Lei, no que couber, a fim de resguardar a devida simetria, as disposições previstas na Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003 e suas alterações, cuja implementação dar-se-á por ato administrativo e segundo a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º O Poder Judiciário enviará à ALERJ cópia do inteiro teor da regulamentação, no prazo de 30 (trinta), a contar da publicação da resolução da regulamentação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação não produzindo qualquer efeito retroativo.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2013.

SÉRGIO CABRAL
Governador

▼ Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	2683/2013	Mensagem nº	08/2013
-------------------	-----------	-------------	---------